

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
XLII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EDITAL / AVISO**

O Desembargador JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO, Presidente da Comissão do XLII Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro, FAZ CIENTE aos candidatos abaixo relacionados, indicados pelo número de suas inscrições, do resultado de seus recursos quanto às Provas Escritas Específicas a que se submeteram.

Inscrições números: 136, 835, 145, 1082, 54, 736, 1606, 113, 452, 319, 1214, 373, 1335, 173, 343, 747, 1912, 123, 1934, 883, 549, 563, 444, 493, 59, 572, 758, 2293, 675, 1482, 1203, 272, 2016, 1391, 630, 1801, e 1931 foi proferida a seguinte decisão:

“Negou-se provimento ao recurso, por contrariar o disposto no art. 47, parágrafo único do Regulamento, observando-se que o somatório de pontos obtidos não alcançou nota suficiente à habilitação e não houve erro material a ser corrigido”.

Inscrição nº: 089 foi proferida a seguinte decisão:

Indefere-se a pretensão de compensação de notas, porque não existe tal regra na Resolução nº 23/07, que, ao revés, tem norma expressa afirmando que a aprovação se dá com média igual ou superior a 05(cinco) em cada banca.

Impossível, portanto, compensar notas.

Inscrição número: 136 foram proferidas as seguintes decisões:

“Deu-se provimento ao recurso, para reexaminar a prova de Direito Processual Penal, uma vez que as notas das questões não foram lançadas, observando-se que o somatório de pontos obtidos não alcançou nota suficiente à habilitação e não houve erro material a ser corrigido.” “A candidata deveria apreciar também a hipótese do deputado ser funcionário público com prerrogativa de foro. A candidata não apreciou a hipótese, na forma como solucionado no Conflito de Competência nº 36.278/MG, do STJ, sendo Rel. o Min. Hélio Quaglia Barbosa.”

Inscrição número: 428 foi proferida a seguinte decisão:

“Indefere-se a pretensão da requerente.

A plena acessibilidade a cargos públicos está garantida pelas regras do edital do concurso.

A alegação de que concursos anteriores permitiam a habilitação para provas orais pela soma de graus obtidos nas quatro provas desde que alcançada nota igual ou superior a 20(vinte) e não obtida nota inferior a 03(três) e que essa regra não está vedada no edital do presente concurso não se sustenta. A Resolução nº 08/2003 (válida para os dois concursos anteriores) que previa a “reescapagem” não mais está em vigência desde a publicação da Resolução nº 23/2007, de 03/12/2007, que regulamenta o atual concurso, que não só não contém referida regra como a afasta expressamente no artigo 88, com a seguinte redação:

“Art. 88 – O presente Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será aplicado a partir do XLII Concurso de Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro.”

Não se pode negar que a “reescapagem” foi regra adotada nos concursos anteriores e está em frontal discordância com as da Resolução nº 23/2007, cabendo ressaltar que o artigo 67, § 3º, dispõe que a aprovação para as provas orais se dá com a obtenção do grau igual ou superior a 05(cinco) em cada uma das quatro provas específicas, o que deixa claro que a média em cada banca não pode ser inferior a 05(cinco) e não pode ser abaixo de 03(três) em qualquer das matérias, ficando afastada a pretensão da candidata.

Ressalte-se, ainda, que nos concursos anteriores a “reescapagem” era regra excepcional e que, não estando expressamente contemplada na atual Resolução, não pode aqui ser aplicada.

Pífo o argumento de que a ausência de reprodução da regra da "repescagem" implicaria em omissão acerca da situação dos candidatos que se enquadrassem nessa hipótese, porque se está ela objetivamente afastada deste concurso não é caso de omissão. Reprise-se que a nova Resolução afirma que só está aprovado quem obteve média igual ou superior a 05 em cada banca, de modo que quem a obteve abaixo de 05 está reprovado, por óbvio.

À luz da regra vigente, indiscutível preparo e conhecimento demonstraram os candidatos aprovados. Os candidatos reprovados, independentemente de se a nota obtida foi acima de 03 (embora abaixo de 05) ou abaixo, não demonstraram conhecimento suficiente a satisfazer a regra do concurso, a contrário do que sustenta a requerente.

Inista-se em que não cabe fazer referência ao artigo 86 da Resolução nº23/07, porque as situações apontadas pela requerente estão previstas no novo regulamento.

Por fim, a alegação de que há precedentes favoráveis à interpretação do edital de forma mais benéfica aos candidatos não se aplica ao presente certame, porque aqui há regras expressas definindo a forma de aprovação, regras que se opõem frontalmente à "repescagem". Não seria, portanto, o caso de aplicar-se a interpretação benéfica, mas de violentar-se a norma expressa.

É de todo oportuno deixar consignado que a transparência e lisura que se cobram dos concursos da magistratura de carreira são incompatíveis com a alteração, neste momento, de regras adredemente aprovadas.

Inscrição número: 630 foi proferida a seguinte decisão:

"Deu-se provimento ao recurso, sem alteração do grau final."

Inscrição nº: 1214 e outros foi proferida a seguinte decisão:

Indefere-se a pretensão dos requerentes.

A alegação de que concursos anteriores permitiam a habilitação para provas orais pela soma de graus obtidos nas quatro provas desde que alcançada nota igual ou superior a 20 e não obtida nota inferior a 03 e que essa regra não está vedada no edital do presente concurso não se sustenta. A Resolução nº 08/2003 (válida para os dois concursos anteriores) que previa a "repescagem" não mais está em vigência desde a publicação da Resolução nº 23/2007, de 03/12/2007, que regulamenta o atual concurso, que não só não contém referida regra como a afasta expressamente no artigo 88, com a seguinte redação:

"Art. 88 – O presente Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será aplicado a partir do XLII Concurso de Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro."

Não se pode negar que a "repescagem" foi regra adotada nos concursos anteriores e está em frontal discordância com as da Resolução nº 23/2007, cabendo ressaltar que o artigo 67, § 3º, dispõe que a aprovação para as provas orais se dá com a obtenção do grau igual ou superior a 05 em cada uma das quatro provas específicas, o que deixa claro que a média em cada banca não pode ser inferior a 05 e não pode ser abaixo de 03 em qualquer das matérias, ficando afastada a pretensão dos candidatos.

Ressalte-se, ainda, que nos concursos anteriores a "repescagem" era regra excepcional e que não estando expressamente contemplada na atual Resolução, não pode aqui ser aplicada.

A utilização da regra de "repescagem" é critério de conveniência da Administração, que no caso presente foi expressamente afastada, sendo irrelevante, portanto, a referência a outros concursos, que adotaram critério diverso.

Não é certo que tal regra traduza o interesse público, pois este consiste aqui em ser aprovados apenas os candidatos capacitados de acordo com as regras deste concurso. Regras de concursos anteriores não podem aqui prevalecer, porque estão expressamente revogadas.

Ora, se cada concurso tem uma regra é por essa que o certame se regerá e não por outra.

Pela mesma razão não se pode cogitar de redução da nota corte.

**Por fim, é de todo oportuno deixar consignado que a transparência e lisura que se cobram dos concursos da magistratura de carreira são incompatíveis com a alteração, neste momento, de regras adremente aprovadas.**

**Inscrição número: 1391 foi proferida a seguinte decisão:**

**“Dar provimento ao recurso para elevar a nota do candidato para 2,2 (dois vírgula dois).”**

**Inscrição número: 1801 foi proferida a seguinte decisão:**

**“Deu-se provimento ao recurso para elevar a nota do candidato para 2,9 (dois vírgula nove).”**

**Inscrição número: 1931 foi proferida a seguinte decisão:**

**“Dá-se provimento ao recurso, para retificar a planilha de divulgação de notas da Fase Específica, referente à média de Direito Penal, devendo constar 6,5 (seis vírgula cinco) na matéria em questão, conforme consignado na prova pelos examinadores, e na média geral 4,48 (quatro vírgula quarenta e oito).”**

**Publique-se.**

**Rio de Janeiro , 09 de outubro de 2008.**

**Desembargador JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO  
Presidente da Comissão de Concurso**